



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA DA SILVA VIDIGAL

DIREITO DOS ANIMAIS

BARBACENA

2011

RENATA DA SILVA VIDIGAL

DIREITO DOS ANIMAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me.: Antônio Américo de Campos Júnior

BARBACENA

2011

Renata da Silva Vidigal

DIREITO DOS ANIMAIS

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Esp. Fernando Antônio Montalvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Me. Antônio Américo de Campos Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Esp. Paulo Afonso de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

Dedico a minha mãe, fonte de energia, que me passou coragem para continuar, a meu pai que mesmo não estando mais entre nós, iluminou meus caminhos. Ao meu amor, Rodolfo, que esteve ao meu lado me dando força. A minha família que compreendeu minha ausência.

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

A evolução da legislação brasileira trouxe muitas mudanças benéficas em relação ao meio ambiente. Inicialmente as leis que condenavam os autores de atos contra o ambiente, eram de pequena relevância, mas a partir de 1988 com a vigência da Constituição Federal, tais condutas passaram a ser criminalizadas. Além dos procedimentos previstos em nossa Carta Magna, existem ainda, dentre as legislações esparsas, a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/96 que traz em seu conteúdo, as práticas passíveis de condenação, quais sejam, civil, administrativa ou penal. Após a promulgação da referida lei, veio à tona a questão do uso de animais em circo, e ainda, a típica cultura do estado de Santa Catarina, que promove todos os anos a chamada farra do boi, ambas são consideradas pela grande maioria, como infringentes ao art. 32 da lei, que considera crime os maus tratos aos animais. O estudo efetivado através de pesquisas em doutrinas e sites que tratam da defesa ambiental, demonstrou que com o progresso da humanidade, os animais passaram a ser considerados sujeitos de direitos, sendo amparados pela legislação e adquirindo proteção legal.

Palavras chave: Direito Ambiental. Evolução da legislação. Animais. Uso de animais em circos. Farra do boi.

ABSTRACT

The evolution of the Brazilian legislation has brought about many beneficial changes to the environment. Initially the laws condemning the perpetrators of acts against the environment, were of little relevance, but from 1988 to the observance of the Constitution, such behavior came to be criminalized. In addition to the procedures set out in our Constitution, there are still scattered among the laws, the Environmental Crimes Law No. 9.605/96 that brings in content, subject to sentencing practices, namely, civil, administrative or criminal. After the promulgation of that law, came to the fore the issue of using animals in circus, and also the typical culture of the state of Santa Catarina, which promotes every year the so-called binge ox, both are considered by most as infringing the art. 32 of the law, which criminalizes the mistreatment of animals. The study effected through teachings and research sites that deal with environmental protection, demonstrated that with the progress of mankind, the animals began to be considered as subjects of rights, whether protected by legislation and gaining legal protection.

Keywords: Environmental Law. Evolution of the legislation. Animals. Use of animals in circuses. Farra do Boi.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	10
2.1 Evolução da legislação ambiental.....	10
2.2 A proteção dos animais na Constituição brasileira	11
2.3 A fauna na lei dos crimes ambientais brasileira	14
3 TUTELA PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA.....	20
3.1 Tutela processual civil.....	25
3.2 Tutela processual penal.....	26
3.3 Tutela administrativa	29
4 ANIMAIS EM CIRCOS	32
4.1 Projetos de lei para proibição de animais em circos	32
4.2 A constitucionalidade das leis que proíbem o uso de animais em circo.....	36
5 FARRA DO BOI.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERENCIAS	44
ANEXO.....	46

1 INTRODUÇÃO

No Brasil sempre houve uma grande necessidade de proteção ambiental, desde a época colonial, em que foram criadas algumas ordenações que previam como crime certas práticas. Mas em 1988 com a o advento da Constituição Brasileira é que houve um grande passo em relação a preservação do meio ambiente, nela foi criado um capítulo especialmente destinado a esta área, que prevê penas aos praticantes de delitos ambientais.

A Carta Magna trouxe em seu conteúdo a preservação da fauna e da flora, este trabalho terá como foco a defesa da fauna, que consiste nos animais presentes na natureza, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Sobre as questões abordadas a respeito dos direitos dos animais, o tema maus tratos terá maior ênfase, incluindo o rol de ações que são consideradas crimes, e as penalidades que poderão ocorrer aos que cometerem tal delito.

A partir das normas elaboradas para proteção ao meio ambiente, surgiram remédios constitucionais com a finalidade de coibir as práticas criminosas, como a Ação Civil Publica, Mandado de Injunção e Ação Popular.

Ainda será tratada a questão do uso de animais em circos, que são constantemente maltratados e torturados para realizarem atos totalmente incompatíveis com sua natureza, além de possuírem uma péssima alimentação, que faz com que os animais passem a adquirir comportamento ofensivo, aumentando assim, a possibilidade de agressão aos adestradores e também aos espectadores dos circos.

A respeito do tema cultura, que necessita da utilização de animais como ponto principal da diversão, será trazido a baila, a polêmica discussão sobre a farra do boi. Considerada pela maioria da população como costume do estado de Santa Catarina, trazido a mais de 200 anos pelos açorianos, a farra do boi tem em sua essência o violento tratamento oferecido aos animais que participam. Os chamados “farristas” usam de vários métodos cruéis, como a utilização de facas, lanças, gasolina, entre outros para serem arremessados nos bois, que são soltos pelas ruas da cidade e que após serem torturados, são mortos e sua carne é dividida entre os participantes. E diante disso, se criou uma grande controvérsia a respeito desta prática, de um lado se encontra os defensores dos animais, e de outro estão os participantes do evento, alegando que deve se preservar a tradição da região. Porém, após vários argumentos, em 1997 o Supremo Tribunal Federal emitiu um acórdão considerando a farra do boi inconstitucional em todo o território de Santa Catarina. E em 1998, com a

promulgação da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, tal prática foi considerada crime, enquadrada no art.32 que trata sobre maus tratos.

Ademais, deve-se lembrar que é dever da sociedade como um todo, de preservar a fauna e a flora, pois um meio ambiente sadio e equilibrado irá beneficiar a toda humanidade. E a proteção dos animais faz parte deste contexto, portanto, é de grande valia que haja uma punição contra os agentes causadores de maus tratos a estes seres, que não possuem condições de se defender.

2 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

2.1 Evolução da legislação ambiental

A preocupação com o meio ambiente vem crescendo a cada época desde a fase colonial brasileira, que pode ser considerada o período embrionário do atual Direito Ambiental Brasileiro.

Em 1548, se aplicava a legislação do reino, as Ordenações Manuelinas, em que se proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos, e ainda tipificava o corte de árvores como crime.

Em 1603 foram aprovadas as Ordenações Filipinas, que previa como crime, dentre outras atividades, o corte de árvores, cuja pena era o açoite e o banimento durante quatro anos para a África, se o dano fosse de menor proporção; caso contrário, o exílio perduraria para sempre. Logo, em 1605, surge o Regimento do Pau-Brasil, primeira lei de proteção florestal, fixando a exploração em seiscentas toneladas por ano, com o objetivo apenas de limitar a oferta de madeira no mercado europeu e, ainda, manter preços elevados, sendo exigido autorização real para o corte dessa árvore.

Em 1797, foram expedidas Cartas Régias que protegiam a fauna, as águas e o solo. Já em 1799, surgiu o Regimento de Cortes de Madeira, que impunha regras para a derrubada de árvores.

Em 1802, foram baixadas instruções para o reflorestamento da costa brasileira, que já estava bastante devastada. Em 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro por D. João VI, a primeira unidade de conservação, com a finalidade de proporcionar a aclimação de novas espécies trazidas pela família Real portuguesa e estimular estudos científicos. Em 1809, D. João VI prometeu liberdade aos escravos que denunciassem o contrabando de pau-brasil.

Já em 1822, houve o fim do Regime das Sesmarias, que, quando criadas, tinham o objetivo de combater a crise agrícola e econômica que atingia o Brasil e a Europa.

Logo em 1895, o Brasil foi signatário do Convênio das Egretes, celebrado em Paris, que foi responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia.

Contudo, pode-se observar que, após a época da colonização e a seguir a instauração do Período Republicano, não houve promulgação de lei atinente à proteção dos animais.

Somente com o Código Civil de 1916, surgem as primeiras normas protetoras. Este diploma legislativo, a partir do art. 593, tratou os animais como coisas, e nos artigos seguintes, aborda questões da pesca e caça. A partir de 1934, têm-se o surgimento de algumas normas específicas de proteção ao meio ambiente, através do Código Florestal, do Código de Águas e do Código de Pesca, entre outros. No ano de 1934 foi editado o Decreto nº 24.645, que estabelecia medidas protetivas aos animais, elencando rol taxativo sobre maus-tratos. Seguiram-se, então, diversas leis e medidas, sendo que em 1981, com o advento da Lei nº 6938 estabeleceu-se a Política Nacional para o Meio Ambiente, com a instituição da polícia administrativa ambiental. Em 1985, estabelece a Lei nº 7347 um importante instrumento para preservação ambiental: a ação civil pública.

Já em 1988, com o advento da nossa Carta Magna, que vige até os dias de hoje, pode-se constatar um verdadeiro marco histórico, pela ampla previsão que passou a nortear o sistema jurídico ambiental, concedendo ao meio ambiente um capítulo próprio. Tal base normativa constitucional encontra-se no art. 225, integrante do Capítulo VI, do Título VIII que diz: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Portanto, pode-se perceber que antes de 1988 não se destinava tratamento especial ao Direito Ambiental, no Brasil, até a publicação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Não havia definição no ordenamento jurídico pátrio sobre meio ambiente, sendo que esta lei passou a considerá-lo como patrimônio público, que deve ser assegurado e protegido por todos, visto ter cunho de uso coletivo.

2.2 A proteção dos animais na Constituição brasileira

A Constituição Federal dedica o Capítulo VI, do Título VIII, para a proteção do meio ambiente. Dispõe o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Inicialmente, devemos diferenciar os direitos garantidos pela nossa Carta Magna, quais sejam, os Direitos Fundamentais e Tutela Constitucional.

Direitos Fundamentais são um conjunto de direitos e garantias imprescritíveis e invioláveis do homem que visam o respeito à sua dignidade, baseada na proteção pelo Estado garantidor de condições dignas de vida onde, dentro dela se encontram a liberdade, saúde, educação e outros.

Em se tratando de titularidade de direitos fundamentais, sabe-se, que estes são pertencentes às pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito público ou privado. Porém, essas últimas, apesar de parecerem algo ficto, são compostas de pessoas físicas, que manifestam expressamente suas vontades. Isso leva à seguinte indagação: e os animais, possuem direitos fundamentais? Tal questão pode ser contraditada pelo argumento sustentado por alguns doutrinadores, que é o de equiparar os animais aos sujeitos absolutamente incapazes, já que aqueles não possuem capacidade de manifestar suas vontades. Logo, poderiam ser tutelados pelo ser humano.

A questão relativa ao direito e à proteção dos animais ainda poderá entrar em confronto com os direitos fundamentais do ser humano em diversas situações. Exemplo é com relação ao direito à saúde, que gera a possibilidade de experimentação científica em animais, levando-os a sacrifícios gratuitos, sendo que a própria Lei de proteção ao meio ambiente esclarece em seu art. 32 que a prática de maus tratos à animais é considerada crime mesmo em situações com finalidade científica, quando houver outros recursos.

Art.32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Lei 9605)¹

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

Ainda poderá confrontar-se com o direito de liberdade religiosa, quando há o cruel sacrifício de animais em rituais religiosos. Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 494601 interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e que considerou constitucional, por maioria, a Lei Estadual n. 12.131 de 2004 que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Estadual n. 11.195 de 2003, nos seguintes termos: “não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.”

A tutela constitucional, ocorre quando determinado bem que não é protegido diretamente, necessita da proteção do poder público e de acordo com o art.225, da Constituição Federal, incumbe a este assegurar a efetividade do direito de proteção ao meio ambiente.

Vários doutrinadores afirmam a tutela do meio ambiente, como Paulo de Bessa Antunes que diz:

Após a entrada da vigência de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado. (2005, p.26).

Outro importante ponto da afirmação da tutela jurídica sobre os animais e meio ambiente, é o voto do Ministro Celso de Mello, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI-MC 3540 DF) em que ele afirma que é dever do Estado e da coletividade preservá-lo.

[...] Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.[...] (MELO, Celso, 2005)²

2

<<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=387260&codigoClasse=555&numero=3540&siglaRecurso=MC&classe=ADI>>

Sendo assim, entende-se que os animais também merecem dignidade e proteção e apesar da Constituição não defini-los como tendo direitos fundamentais, que são limitados ao seres humanos, são eles tutelados pela constituição, não podendo assim deixar de protegê-los.

2.3 A fauna na lei dos crimes ambientais

A palavra fauna pode ser definida com um conjunto de animais que vivem em uma determinada área, podendo ser variada de acordo com as condições ambiental.

A fauna segundo a legislação brasileira pode ser classificada em cinco espécies de animais, como dispõe o art.32 da Lei Federal nº 9605 de 1998. “Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais **silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:** Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (grifo nosso)

Pode-se definir como animais silvestres aqueles que vivem ou nascem em um ecossistema natural, é o conjunto de animais que vivem em liberdade. Nos termos da Lei 5.197 de 1967, entende-se por fauna silvestre “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro” (art. 1º). E de acordo com a Lei 9.605/98 no seu art. 29, §3º:

Art. 29

[...]

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Os animais domésticos são os que não vivem em liberdade, mas em cativeiro, sofrendo modificações em seu habitat natural. Convivem, regra geral em harmonia com a presença humana, dependendo do homem para sobreviver.

Já os animais domesticados são aqueles animais selvagens que, uma vez amestrados pelo homem, passam a conviver com este, sem apresentar as mesmas características de apego doméstico.

Animais nativos são aqueles que vivem naturalmente em uma determinada região ou país; são os que têm, num determinado território, o seu habitat.

Por fim, os animais exóticos podem ser conceituados como aqueles que não são naturais de um país ou região, mas originários de outras regiões, e que ingressaram no território dos animais nativos, estando, portanto, fora de seu habitat natural.

Em se tratando de crimes ambientais, deve se observar, primeiramente, o que vem a ser meio ambiente, como bem definindo no artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81, que diz: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”³

Portanto, pode-se concluir que crime ambiental é qualquer agressão ao meio ambiente e aos seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural) que ultrapasse os limites legalmente consentidos, quaisquer danos ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação, ou ainda, a conduta que ignora normas ambientais legalmente estabelecidas mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente. Da mesma forma, pode ser considerado crime ambiental a omissão ou sonegação de dados técnico-científicos durante um processo de licenciamento ou autorização ambiental. Ou ainda, a concessão por funcionário público de autorização, permissão ou licença em desacordo com as leis ambientais.

A legislação que se aplica aos delitos contra a fauna é a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98 - artigos 29 a 37). Nesta os delitos são considerados afiançáveis e os seus dispositivos terão alcance tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas

Diz o art. 6º, da mencionada norma que, para a imposição e a graduação da penalidade, a autoridade competente observará: a) a gravidade do fato, levando-se em conta os motivos que levaram à prática da infração e as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Não se utiliza o encarceramento como regra geral para as pessoas físicas criminosas, conforme prevê no seu artigo 7º:

Art. 7 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
 II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.
 Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

As penas restritivas de direitos são autônomas. Portanto, não podem ser aplicadas em conjunto com as privativas de liberdade. Além disso, aquelas possuem caráter educacional, devendo ser adequadas ao crime praticado. Ou seja, a condenação deve se referir ao meio ambiente.

Sobre o art. 7º, da Lei dos Crimes Ambientais, ensina Édís Milaré:

Assim, segundo o sistema da nova lei, as penas alternativas passaram a constituir a regra, ficando reservadas as penas privativas de liberdade para casos excepcionais. Com efeito, aplicada que seja a pena máxima estabelecida para o crime, apenas os tipos descritos nos arts. 35, 40, 54, §§ 2º e 3º, e 56, § 2º, não admitiriam a substituição da pena de prisão pela restritiva de direitos. (2004, p.457)

Portanto, como as penas cominadas aos crimes contra a fauna, em sua generalidade, não são superiores a quatro anos, logo, a sanção prevalente às pessoas físicas são as restritivas de direitos, previstas a partir do artigo 8º da referida lei.

A prestação de serviços à comunidade, conforme se lê do art. 9º, da lei, consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas realizadas em parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano ambiental praticado contra coisa particular, pública, ou tombada, a pena consiste na restauração desta, se possível.

A interdição temporária de direitos, prevista no art. 10, da Lei dos Crimes Ambientais, consiste na proibição do condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e pelo prazo de três anos, no caso de crimes culposos

A suspensão parcial ou total de atividades, conforme se lê do art. 11, será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

A prestação pecuniária está prevista pelo art. 12, e consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo

juiz, entre um a trezentos e sessenta salários mínimos, sendo que o valor da prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

O recolhimento domiciliar, conforme o art. 13, implica que o condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, e permanecer recolhido nos dias e horários de folga na própria residência, ou em sua moradia habitual

As circunstâncias que atenuam a pena em crimes ambientais, estão expressamente previstas pelo art. 14 da comentada lei:

Art. 14 São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

O quantum da atenuação fica a critério do juiz, que a aplicará sobre a pena-base.

No art. 15 estão elencadas as circunstâncias que agravam a pena.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Conforme o artigo tais circunstâncias agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime, uma vez que já constitui elemento do tipo, ou circunstância que o qualifique, não pode servir também para agravar a pena, o que é proibido em direito penal pelo princípio *non bis in idem* (não se devem aplicar duas penas sobre a mesma infração).

O art. 16, da lei reza que a suspensão condicional da pena pode ser aplicada aos crimes de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

O art. 18 por sua vez, prescreve que a pena será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revela-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 3 (três) vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida

Do artigo 29 em diante estão tipificadas várias espécies de condutas que caracterizam o crime contra a fauna, como por exemplo:

a) matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, entre outras destacadas no artigo 29;

b) exportar para o exterior peles e couros de anfíbios em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente;

c) introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

d) praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

e) provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, entre outras destacadas no artigo 33;

f) pescar em período no qual a pesca é proibida ou em lugares interditados por órgão competente, e todas as previstas no rol do artigo 34;

g) pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Dentre todos os crimes praticados contra a fauna, nesta foi imposta uma a pena mais gravosa, ou seja, reclusão de um a cinco anos.

3 TUTELA PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA

3.1 Tutela processual civil

As sanções civis ambientais se dividem em três modalidades, chamadas de inibitória, restauratória e ressarcitória, sendo que esta última se subdivide em ressarcitória específica e ressarcitória pelo equivalente pecuniário.

Quando se trata da tutela inibitória, podemos defini-la como um mecanismo de defesa puramente preventivo; ou seja, há a proteção do direito mesmo antes da realização do ato ilícito. Tal tutela deve ser utilizada para impedir a prática, a continuação ou repetição de ato ilícito contra o meio ambiente. Neste sentido, vale observar o conceito de Marinoni:

A tutela inibitória é uma tutela específica, pois objetiva conservar a integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira. (2006, p. 38)

Em se tratando de tutela restauratória, esta poderá ser aplicada quando o ato ilícito ambiental puder ser restaurado, ou seja, retornando ao *status quo ante*. Sempre que possível deverá se optar pela recuperação ecológica sobre a indenização pecuniária, pois a conservação e manutenção do ambiente é fundamento da tutela ambiental. Nesta linha, tem-se a observação de Sendim que diz “a opção pela conservação do equilíbrio ecológico parece ser o último fim do direito do ambiente, a sua orientação fundamental, uma síntese do seu fundamento dogmático.” (1998, p.166)

A tutela ressarcitória ocorrerá quando o ato ilícito provocar um dano financeiro, ou não, onde o agente deverá pagar uma indenização. Esta se subdivide em ressarcitória específica, que será a possibilidade do pagamento da indenização de forma diferente da quantia em dinheiro, e em ressarcitória pelo equivalente pecuniário, que ocorrerá quando o

dano ambiental não puder ser totalmente ou parcialmente ressarcido através da tutela específica, nesta modalidade, o lesado poderá receber o valor equivalente ao da perda ou o valor equivalente ao do custo para a reparação do dano, ou ainda pode constituir uma sanção contra aquele que agrediu um bem de conteúdo não patrimonial.

Para a tutela do direito dos animais tem-se ações específicas, dentre as quais estão as coletivas, que se dividem em ação pública, ação popular e mandado de segurança coletivo.

A ação civil pública veio com o advento da Lei nº 7.347/85, com o objetivo de apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No âmbito ambiental, visa evitar ou reprimir danos ao meio ambiente, tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

A ação civil pública é uma ação de caráter público que protege o meio ambiente, os consumidores e os direitos difusos e coletivos, que são, respectivamente, aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato e aqueles de um grupo reunido por uma relação jurídica básica comum. É considerada civil porque se processa perante o juízo cível, e é pública, porque defende o patrimônio público, como bem aduz Milaré:

A ação contida na Lei 7.347/85 abrange a tutela de interesses ou direitos materialmente coletivos, compreensivos dos difusos e dos coletivos *stricto sensu*, e de outros interesses que são formalmente coletivos, os chamados homogêneos (2000, p. 413).

Houve uma mudança com relação ao artigo 3º, da referida lei, em que só previa como objeto da ação civil pública, a condenação ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, que ampliou a variedade de ações que poderão ser propostas, como respalda Milaré:

O art.3º da Lei 7.347/85, que só previa ações condenatórias (ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer), ficou ampliado a todas as espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa do meio ambiente (sejam elas de conhecimento, de execução, cautelares ou mandamentais, por força do disposto no art.83 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a Lei de Ação Civil Pública.(2001, p.511)

Tem legitimação para a propositura da ação civil pública o Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios, suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações civis, optando o legislador pela solução de conferir o direito de ação a organismos público e privados reputados como representativos dos interesses da sociedade na preservação da qualidade ambiental, evitando um monopólio do exercício da ação por um único ente legitimado. Vale ressaltar que os cidadãos e as pessoas individualmente consideradas não foram incluídos no rol dos legitimados ativos para a causa. A identificação do legitimado passivo da demanda coletiva ambiental estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estatais, autárquicas ou paraestatais; qualquer pessoa que possa infringir normas de direito material de proteção ao meio ambiente, incidindo na previsão do art. 1º da Lei n. 7.347/85.

Já a Ação Popular deve ser atualmente entendida a partir da interpretação do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Ainda deve-se levar em consideração o art. 1º da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular -LAP):

Art. 1 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

É a ação intentada por qualquer cidadão com o objetivo de anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses metaindividuais garantidos constitucionalmente, quais sejam, a moralidade administrativa, o patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Não podendo deixar de serem observados três principais requisitos, quais sejam: a) o autor ser cidadão, b) que ocorra ilegalidade no ato e c) que exista lesividade do ato.

Ao contrário da ação civil pública, na ação popular, o próprio cidadão possui a legitimidade ativa. A ação popular ambiental mostra que o sistema brasileiro instituiu uma democracia social ambiental, concedendo ao cidadão legitimidade de exercer a ação. É o meio jurisdicional idôneo para defesa, por parte dos cidadãos, de interesse seu e de toda uma coletividade. É definida por José Afonso da Silva como:

(...) instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. (2001, p. 466)

Com relação à condição de cidadão, como pressuposto para a propositura da ação popular, é plausível o entendimento de Edis Milaré: O direito de propor ação popular é deferido apenas àquele que ostente a condição de cidadão, ou seja, ao eleitor, que participa do destinos políticos da Nação.(2000, p. 459)

A legitimidade passiva, é regulamentada pelo artigo 6º da Lei de Ação Popular, abrangendo as entidades citadas no artigo 1º da mesma lei supra, bem como as autoridades, funcionários ou administradores que houveram autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que por omissão tiverem dado oportunidade à lesão, além dos beneficiários diretos do ato lesivo.

Art. 6 A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

O mandado de segurança está previsto na Constituição Federal de 1988, para a tutela de direitos líquidos e certos ante ato abusivo ou ilegal de autoridade pública no exercício da função, ou de quem lhe faça as vezes, ainda encontra regulamentação infraconstitucional na lei 12.016/09.

O rol dos legitimados ativos previsto na Constituição Federal é meramente exemplificativo, não sendo, portanto, um rol taxativo, ampliando esta legitimidade em razão de outras leis que sobrevenham ao texto da Constituição dispendo sobre a matéria.

O Ministério Público também possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo. Partidos políticos, entidades de classe e associações são os demais legitimados para a propositura da ação, terão a titularidade para conduzir a demanda em face da definição de direitos difusos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art.81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.⁴

Em relação aos sindicatos, a legitimidade está garantida pelo art. 8º, III da Carta Magna, que diz: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Na âmbito das associações, as ONGs ambientais também são partes legítimas para impetrar mandado de segurança ambiental coletivo.

O sujeito passivo de tal ação será a autoridade pública, pessoa ou empresa exercendo atividade típica e delegada do Estado que perpetra a ilegalidade ou abuso contra o meio ambiente.

3.2 Tutela Processual Penal

A Lei dos Crimes Ambientais n.9.605/98 estabeleceu sanções criminais para serem aplicadas ao infrator que lesionar o meio ambiente, e tem como principal elemento para determinação da responsabilidade do agente, a culpa pelo dano. Na Constituição Federal em seu art. 225, §3º, também se encontra fundamento relativo aos que praticantes de atos contrários ao meio ambiente

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.

Ainda sobre a responsabilidade, cabe ressaltar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não exclui a aplicação de penalidades à pessoa física envolvida no evento, nos termos do que dispõe o art. 3º da referida Lei dos Crimes Ambientais:

Art.3 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No caso de maus tratos a animais, qualquer cidadão terá o direito de fazer a comunicação à autoridade policial e solicitar o registro do fato em boletim de ocorrência. Logo, a autoridade deverá instaurar um inquérito para a apuração da materialidade e autoria do crime.

Após a verificação da infração, será observado o disposto no art.25 da referida lei, que diz:

Art. 25 Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

A Lei fixa que o tipo de ação penal nos crimes ambientais será pública incondicionada, ou seja, aquela cuja titularidade pertence ao Estado, e é feita através da denúncia promovida pelo Ministério Público, como expresso no art. 129 da Constituição Federal: “são funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

A ação penal pública no caso dos crimes ambientais é incondicionada, porque esta poderá ser iniciada sem a representação do ofendido, e sem a requisição do Ministro da Justiça.

A denúncia deverá conter, obrigatoriamente, os requisitos determinados pelo art. 41, do Código de Processo Penal, que são: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime, e, quando necessário, o rol de testemunhas.

A Lei, em seu art. 27, reza que nos “crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.”

Para melhor entendimento, vale conferir a definição de crimes de menor potencial ofensivo, descrito no art.61 da Lei 9.099/95: “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

As contravenções também constituem infrações penais consideradas como de menor potencial ofensivo.

A possibilidade da composição preliminar do dano ambiental gera ao representante do Ministério Público a incumbência de fazer a proposta de transação, para a celebração de compromisso por parte do infrator de recuperar o meio ambiente que degradou de forma criminosa. Tal proposta deverá ser feita ao infrator, através do promotor, sempre que atendidos os requisitos legais e antes mesmo de formular qualquer pedido de aplicação de pena. A transação penal, ainda poderá ser proposta mesmo antes do oferecimento da denúncia, desde que a composição do dano ambiental esteja comprovada.

O art. 28 da lei ainda traz a possibilidade do representante do Ministério Público propor a suspensão do processo. Para o recebimento de tal benefício, deverão ser observadas algumas ressalvas, contidas no art. 28 da lei 9.605/98 juntamente com o art. 89 da lei 9.099/95, quais sejam:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (Lei 9.099/1995)⁵

3.3 Tutela Processual Administrativa

Segundo o Decreto n.6514/08 considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, não sendo este elenco taxativo, podendo ter outras infrações previstas na legislação.

A tutela administrativa do ambiente por meio de instrumentos legais, traz um conjunto de providências que podem ser tomadas pelos órgãos da administração pública, já que alguns destes possuem competências específicas a respeito da tutela dos animais, tomando como exemplo o IBAMA que é um órgão autárquico específico para administração ambiental, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, Secretarias do Meio Ambiente, além de órgãos descentralizados como a Polícia Florestal.

A Constituição Federal em art.225 impõe como dever da administração e da coletividade, proteger e preservar o meio ambiente. Para tanto, deve-se considerar a importância da fiscalização e prevenção de atividades lesivas ao ambiente, razão pela qual se faz necessário que o administrador público designe servidores com conhecimentos adequados ao desempenho da atividade ambiental, e para que isto ocorra existe o poder de polícia que é a principal decorrência da tutela administrativa do ambiente em favor do Estado.

O poder de polícia é a atividade da administração pública que disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou omissão de fato de interesse público relativo à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza e será exercido por meio de ações fiscalizadoras.

O Decreto n.6514/08 traz em seu conteúdo as sanções previstas para as infrações administrativas em seu art. 3º:

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

Art. 3 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (revogado)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos⁶

A competência para o exercício do poder de polícia ambiental é concorrente entre a União, Estados e Municípios. A Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA integrando os órgãos e entidades municipais, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo controle e fiscalização, na esfera local, das atividades de degradação ambiental. O mesmo diploma legal conferiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA a competência para estabelecer normas para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, cuja incumbência é distribuída entre os três níveis federativos. Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA cabe o licenciamento de atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, que interessem a dois ou mais estados, ou país limítrofe, ou atividades nucleares ou militares, ou áreas marítimas adjacentes à costa, terras indígenas e áreas de conservação de domínio da União. Aos órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal cabe o licenciamento dos empreendimentos situados em seus territórios, cujo impacto compreenda mais de um município. Em qualquer caso, o licenciamento ambiental será conferido em um único nível de competência, conforme resolução do CONAMA.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm

Em caso de omissão pelas autoridades competentes para exercício do poder de polícia ambiental, poderá ser configurada como infração administrativa, crime e ato de improbidade administrativa, ensejando até mesmo a perda do cargo público.

4 ANIMAIS EM CIRCOS

4.1 Projetos de lei para proibição de animais em circos

Está aguardando aprovação do Plenário Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº7291/06, de autoria do Senador Federal Álvaro Dias - PSDB/PR, que trata da proibição do uso de animais nativos ou exóticos em circos. A proposta já foi aprovada em 2009 pela Comissão de Constituição e Justiça, e, desde então, está à espera de ser incluída na pauta do Plenário. De acordo com o texto, os circos terão oito anos para se desfazer dos animais que possuem, enviando-os, para os zoológicos registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

É de extrema importância esclarecer que o Projeto não tem em seu conteúdo a extinção dos circos, mas sim a abolição do uso de animais nestes locais, não atingindo assim a cultura brasileira, já que todas as atividades circenses permanecerão. Vale, ainda, ressaltar que, com essa medida, surgirão muito mais empregos para os profissionais que vivem da arte cultural.

A legislação brasileira qualifica maus-tratos contra animais como crime, tanto na Constituição Federal, como em leis esparsas. Então, seria indigno manter animais em lugares impróprios, sendo maltratados, castigados e adestrados indevidamente, somente para trazer divertimento para os expectadores, que não têm conhecimento do que se passa por trás das cortinas.

Em votação na Comissão de Educação e Cultura, o relator do projeto, Antônio Carlos Biffi, lembrou sobre as várias provas levantadas pelo Ministério do Meio Ambiente de maus-tratos a animais nos circos do exterior e do Brasil.

Convém retornar à história do circo e todo o seu desenvolvimento. Infelizmente os danos aos animais são resultado da evolução do circo. Nesse novo cenário, o circo exige preparação que não cabe mais à cultura vinda de herança familiar, e que afeta também aos animais, sujeitos a condicionamentos e treinamentos dolorosos. Hoje, ao levar uma criança ao circo que tenha animais, não se vê mais o brilho, e sim ensinamentos de que o animal deve ser submisso ao humano, que é correta a exposição ao ridículo e que a tortura chega a ser comum.⁷

⁷<http://www.aprablu.com.br/noticias/default.aspx?codigo=107&s=23&t=>

Na região metropolitana de Fortaleza, em Maracanaú, no ano de 2008, um caso concreto de maus-tratos foi motivo fundamental para a criação da Lei Municipal nº 1.490, de 25 de novembro de 2009, que proíbe a apresentação de circos no município que contenham animais de qualquer espécie. O motivo para criação desta lei foi inspirado no caso do urso Dimas, que, foi apreendido pelo Ibama às margens da BR-222, na entrada do município de Sobral, estava cego de um olho, aparentemente vítima maus-tratos, e não estava bem alimentado.

A referida lei, além de proibir animais em circo, também foi estendida a eventos similares que possam acontecer na cidade, como corrida de jumentos e vaquejadas. A lei ainda prevê multa no valor de vinte salários mínimos, caso haja alguma irregularidade com relação aos animais.

Assim como em Maracanaú, várias outras cidades, estados e países já proíbem a prática de animais em espetáculos circenses, como enumerados no Anexo I deste trabalho.

Em várias pesquisas, constata-se que grande parte da sociedade rejeita o uso de animais em circos, como se pode observar:

Enquete realizada pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em novembro de 2008, com 285 mil participações computadas, apontou 82% de votos contrários à manutenção de animais em circos.

E em 2008, o programa Fantástico, da Rede Globo, lançou consulta semelhante sobre a presença de animais em circos e apurou 96% de telespectadores dizendo não aos animais em circos.

Anteriormente, em 2001, durante o I Seminário Circo Brasileiro, organizado pela Associação Brasileira de Circo e patrocinado pelo Ministério da Cultura, Francisco de Assis Neto, do Departamento de Fauna e Recursos Pesqueiros do Ibama, revelou que uma pesquisa feita dentro do órgão apontou que 85% dos técnicos eram contrários aos animais em circos. O órgão consultou também pessoas da sociedade civil, e computou 78% de pessoas contrárias ao uso de animais nos espetáculos. Francisco de Assis revelou, ainda, que é totalmente contrário a animais em circos e lembrou que essa é uma tendência mundial.

Atualmente, o abaixo-assinado eletrônico, disponível no site da WSPA e entregue para a ministra Izabella Teixeira, fornece um termômetro do posicionamento da sociedade

civil e já reúne mais de 20 mil assinaturas de pessoas contrárias ao uso dos animais em circos.⁸

Não se pode deixar de registrar que com a aprovação do referido Projeto de Lei, vários acidentes trágicos, e muitas vezes fatais, com relação aos animais presentes no circo, serão evitados, já que estes estão intensamente sob tortura, não possuindo discernimento, e fora do seu habitat natural, acabam adquirindo, ou elevando, sua agressividade, e na primeira oportunidade, atacam as pessoas que estão em sua volta, sendo assim, observa-se que a lei não beneficiará somente os animais, mas também os ser humano. Vale ressaltar alguns casos de ataques de animais no espetáculo circense:

Novembro de 1988: Maíra Arruda da Silva, de cinco anos, e sua irmã Marina Arruda da Silva, de dois anos, foram atacadas e mortas por um casal de leões que escaparam da jaula armada no picadeiro em Coronel Fabriciano/MG. O tio delas se feriu ao tentar salvá-las. Os leões foram apreendidos e os proprietários do circo foram levados a responder inquérito por duplo homicídio culposo.

1996 – Uma fêmea de elefante do Circo do México esmagou seu tratador Adão Ostroski, de 22 anos, em Santos/SP. O animal, de 4 toneladas, pegou o rapaz pela tromba e o arremessou ao chão para depois pisoteá-lo.

10 de Abril de 2000, Jornal O Globo: Recife/PE - Quatro leões, do Circo Vostok, matam garoto durante o intervalo das apresentações. Os leões foram eutanasiados.

25 de Abril de 2000, Reuters: Bangcoc/Tailândia - Jovem britânica morre após ser pisoteada por elefante em resort tailandês.

16 de Dezembro de 2000, Jornal do Terra: Bengal/Índia - Tigres matam domadora durante uma apresentação com nove tigres.

17 de Agosto de 2001, Jornal O Dia: Quitandinha/PR – Leoa, do Circo Imperial do México, ataca trapezista.

⁸ <http://www.wspabrazil.org/latestnews/2011/Ministerio-do-Meio-Ambiente-desaprova-o-uso-de-animais-em-circos.aspx>

26 de Dezembro de 2003, Jornal O Popular: Aparecida de Goiânia/GO - Tigresa, do Big Circo Mundial, ataca funcionário embriagado. O homem sofreu lesões no ombro e no braço e foi operado.

01 de Fevereiro de 2005: Indiana/EUA - Elefante mata homem em um circo em Fort Wayne, no Estado da Indiana. O animal esmagou um dos tratadores quando era colocado em um caminhão para transporte

28 de Maio de 2005, Jornal Zero Hora: Porto Alegre/RS - Um tigre, do Circo Bremer, ataca seu domador.

05 de Junho de 2005, Jornal Zero Hora: Porto Alegre/RS - O leão Simba, do Circo Rodeio Búfalo, foi morto, com choque, pelo seu domador após atacar menino no picadeiro, durante apresentação que era vista por cerca de 400 pessoas.

20 de Julho de 2005, Jornal Tribuna Livre: Ervália/MG - Uma chimpanzé, do Circo Koslov, arranca o dedo mínimo da mão direita de um menor de 12 anos.

23 de Outubro de 2007, Na Hora Online: Serra/ES - Leão do circo Rostok ataca mulher e arranca braço.

26 de Fevereiro de 2008, Folha Online: China - Leão de circo arranca braço de criança. Em Fevereiro de 2007, um tigre matou uma menina de seis anos de idade que esperava para ser fotografada em um zoológico da Província de Yunnan, no sudoeste da China. Em Abril, 16 funcionários do governo foram demitidos por negligência depois que um crocodilo tentou comer um menino de 9 anos em um zoológico de Guangxi, no sudeste chinês.

4.2 A constitucionalidade das leis que proíbem o uso de animais em circo

A nossa Carta Magna de 1988 trouxe, em seu conteúdo, um capítulo específico tratando do meio ambiente, um tema que ainda não tinha sido ressaltado por constituições anteriores com tanta excelência. Édis Milaré define como:

Marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (2004, p. 702)

Além de existir legislação especial referente ao tema meio ambiente, como é o caso da Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 1998), temos, ainda, o amparo legal da Constituição Brasileira que afirma em seu art.225, parágrafo 1º, inciso VII:

Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futura gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Sabe-se, através de várias provas, que os animais de circo são frequentemente expostos à crueldade, ficam presos em áreas ínfimas, não se alimentam adequadamente e, ainda, são vítimas de agressões gratuitas e adestramentos sob tortura. Diante destes fatos, está claro que tais atos são inconstitucionais, já que a nossa Carta Magna traz em seus artigos o dever do Poder Publico de proteger a fauna e coibir as práticas de crueldade aos animais.

Cabe ressaltar o que seria considerado crueldade contra os animais, já que esta definição não foi dada pelo Texto Constitucional, cabendo então à doutrina preencher este conceito.

É de conhecimento de todos que não seria possível a extinção de todas as práticas que põe em sacrifício a vida dos animais. Portanto no entendimento doutrinário, será considerada crueldade quando um animal for submetido a um mal desnecessário, sem causa relevante, ou por motivo torpe e fútil. Pode-se tomar, como exemplo, o uso de animais em experimentos científicos, em que não havendo outros recursos alternativos, poderão ser utilizados e não será considerado crime, nem inconstitucionalidade. Logo, deve se repensar a respeito do uso de animais em circos, que são cruelmente castigados, para simplesmente serem expostos ao ridículo diante de várias pessoas, fazendo acrobacias que não são de sua natureza, perdendo sua liberdade e dignidade para levar renda aos circenses que possuem plena capacidade de manterem um circo sem utilização de animais.

Portanto, diante de todo o exposto, fica esclarecido que os projetos de lei que proíbem o uso de animais em circo são absolutamente constitucionais, visto que a própria Constituição Federal veda os maus-tratos desnecessários contra os animais.

5 FARRA DO BOI

Considerado elemento da cultura popular no estado de Santa Catarina, trazida ao Brasil pelos açorianos, a farra do boi é um dos costumes mais cruéis e sangrentos envolvendo animais. Há uma crença de que a farra do boi seria uma encenação da Paixão de Cristo, em que o animal representaria Judas. Mas existe outra teoria de que se torturando o boi, que representaria Satanás, as pessoas estariam sendo perdoadas de seus pecados. Porém, nos dias de hoje, não há que se falar em conotação religiosa, e sim em maus tratos aos animais.

Durante a época da Páscoa, especialmente na sexta-feira santa, os bois são soltos pelas ruas e seguidos pelos considerados “farristas”, que levam consigo lanças, facas, pedras e etc, para serem jogadas nos bois. O requinte de crueldade é tamanho que os participantes não podem deixar o boi morrer. Ele deve ficar vivo até o final do evento, sendo que esta dolorosa “festa” perdura por pelo menos três dias. Mas existem alguns bois que ficam desesperados para fugir, correm em direção ao mar e morrem afogados. E ainda, vale ressaltar, que alguns dias antes do evento, os bois são confinados e às suas vistas são deixados alimento e água. Porém, não conseguem alcançá-los. E isso é feito para aumentar a sua fúria. Segundo fontes da WSPA-Brasil (Word society for protection of animals), os animais são torturados de várias maneiras. Exemplo é que os participantes quebram seus chifres e patas e cortam seus rabos, jogam pimenta em seus olhos e, depois, os arrancam, jogam gasolina e depois incendiam, dentre outras práticas cruéis.⁹

A farra do boi começou a ser criticada a partir de 1980, por defensores dos animais, que passaram a se organizar e promoverem campanhas contra tal prática, considerando-a cruel contra os animais.

A partir de então, tem havido muita controvérsia, visto que, de um lado, tem-se os “farristas”, que defendem a origem cultural, assim como a tourada na Espanha e os rodeios nos Estados Unidos. De outro lado, estão os defensores dos animais, que lutam pelo fim da farra, que traz dor e sofrimento aos animais com o fim de apenas dar continuidade a cultura típica da região, ou seja, torturar animais somente para manter um folclore inútil.

Depois de muita discussão, em 1997, proibiu-se a prática em território catarinense, através do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC; RT753/101, com acórdão, na Ação Civil Pública nº023.89.030082-0. No primeiro julgamento (RE 153.531/SC), a Segunda Turma do

⁹ <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/em-dia/a-luta-pela-farra>

STF decidiu, por maioria de votos, em fevereiro de 1997, que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não o isenta de observar a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade. Ainda pela interpretação do STF, a farra do boi é um ato essencialmente cruel, podendo o farrista, o colaborador ou quem se omite de impedir o ato, ser punido com até um ano de prisão.

Com essa decisão, houve uma notável diminuição dos eventos envolvendo a tortura desses animais. Porém, no ano de 2000, os farristas se organizaram contra a decisão do STF. Foi apresentado um Projeto de Lei à Assembléia Legislativa de Santa Catarina para legalização da farra do boi em mangueirões, propondo que não usariam de maus-tratos aos animais. Apesar de aprovado, o projeto foi vetado pelo governador Esperidião Amin, com a alegação de inconstitucionalidade.

Após a promulgação da Lei Dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 1998), a farra do boi foi criminalizada, de acordo com seu art.32:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Grifo nosso.

Mas, como a farra do boi possui um viés político, tal situação não chegará tão cedo a um final, já que muitos dos bois participantes da festa são doados pelos políticos, com a intenção de promover alegria ao povo para ganhar votos, além de contar-se com a participação relevante dos grandes empresários. Tais colaboradores também doam seus animais para os cidadãos promoverem outros tipos de comemorações, não só da Páscoa, mas em ocasiões especiais, como casamentos, aniversários, jogos de futebol e etc.

No ano de 2007, o Município de Governador Celso Ramos, em Santa Catarina, apresentou um Projeto de Lei regularizando o evento e alterando o tema para “Brincadeira do Boi”. Trazia, ainda, em seu contexto, a responsabilização civil do organizador em caso de excessos com relação ao animal, ferimentos a terceiros, entre outros. Após aprovação do projeto, no mesmo ano, o Ministério Público de Santa Catarina requereu uma liminar para

suspender a aplicação da referida Lei Municipal nº542/07, que timidamente regulamentou a prática, e o Pleno do Tribunal de Justiça deferiu o pedido.¹⁰

Devido à questão dos interesses políticos eleitorais, o desrespeito a lei irá se perpetuar, e os seres inofensivos vão continuar sofrendo em favor da popularidade e futilidade das pessoas, especificamente, dos representantes da população. Vale tomar como exemplo a atitude do Senador Casildo Maldaner, do PSDB de Santa Catarina, que publicou na internet que a farra do boi é parte da cultura local. Ainda inseriu um vídeo ilustrando a prática, mas que em seu conteúdo não mostra o que na realidade acontece.¹¹

Neste ano de 2011, no período da páscoa, na cidade de Governador Celso Ramos, principal local de Santa Catarina onde acontece a prática ilegal da farra do boi, o comando geral da PM enviou a força máxima da segurança ostensiva do estado, o Batalhão de Operação Especiais (Bope) e a Tropa de Choque, que intimidaram os farristas com relação a tortura dos animais, e os poucos que apareceram, logo foram resgatados. Os policiais cruzaram os bairros da cidade, foram vaiados e xingados pela população participante. Os participantes constantemente gritavam para a soltura do boi, que não foi possível graças a vigilância da polícia. E mesmo com a proibição dos bois serem soltos, os farristas, que se encontravam embriagados infringiram outras leis e se exibiam pilotando motos sem capacetes, fazendo manobras e deixando menores de idade pilotarem. Assim pode se perceber que a realidade é que os bois são só mais um atrativo para a “festa”, que ao seu teor não possui nenhuma conotação religiosa, além de maltratar seres inocentes, ainda perturbam os moradores da região.

A farra do boi é um grande mau exemplo para a população jovem, principalmente as crianças, que desde pequenas já são incentivadas a fazerem suas consideradas “farrinhas”, e da pior forma, torturando animais de pequeno porte, como cachorros, cabras e gatos. A partir deste relato que pode se observar que tal evento não tem nenhum plano simbólico religioso, já que como descrito anteriormente, o boi supostamente representaria Judas, então, na verdade, qualquer animal poderá ser considerado Judas? Não se pode deixar que em uma época de tanta violência, uma mente infantil seja manipulada a torturar e matar qualquer animal, pois quando estas se tornarem adultas, já estarão com um pensamento impetuoso, e não se mostrarão acovardadas em uma hora de angustia ou ira em matar uma pessoa. Já existem vários estudos que mostram que pessoas que praticam crueldade contra animais são

¹⁰ http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=2405&secao_id=164

¹¹ http://www.faccrei.edu.br/gc/anexos/rvartigos_26.pdf

plenamente capazes de os praticar também com humanos. Estupradores, assassinos em série, psicopatas, possuem histórico de maltratar animais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que com o progresso da legislação ambiental, os animais passaram a ter mais garantias de direito, mas tais benefícios ainda não são vistos na prática.

Quando a Constituição Federal, em seu art.225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado e que é dever do Poder Público e da coletividade protegê-lo. É de bom grado, entender que tal norma engloba a fauna e a flora, isso é constado nos parágrafos seguintes ao mencionado artigo, em que aduz que as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade esta vedada. Sendo assim, qualquer pessoa que realizasse um ato que colocasse a vida de um animal em risco deveria ser punido, já que a nossa Lei Maior, preceitua em um capítulo próprio a necessidade de defesa do meio ambiente.

Ainda vale ressaltar, que existe a Lei nº 9.605/98 que trata dos crimes ambientais, e expõe várias práticas contrárias ao ambiente, e dentre elas, está enquadrado em seu art. 32 a questão referente aos maus tratos aos animais, que inclusive gera pena de detenção de três meses a um ano e multa para os acusados de tal crime.

Portanto, se a legislação fosse puramente cumprida ao rigor de sua teoria, o ambiente estaria mais equilibrado, já que o homem é um ser dependente dos animais, e não só deles, como também da flora, que está sendo cada vez mais depredada pela ambição do ser humano. E se houvesse uma educação ambiental, a humanidade não chegaria a tal situação, onde principalmente a natureza se encontra completamente instabilizada.

A população, não está habituada ao cumprimento de leis, mesmo quando estas são benéficas. O mundo de hoje gira em torno do dinheiro, e as pessoas fazem de tudo para alcançar o que querem, mesmo que dependam da prática de atos ilícitos. Mas quem sofrerá com tudo isso, serão os seus descendentes, que chegarão a um mundo cheio de violência e naturalmente desequilibrado.

E ainda, é de grande valia, esclarecer, que a violência presente em todos os lugares, poderá ser advinda do desrespeito a natureza, já que diante de várias pesquisas, foi constatado que quem comete maus tratos aos animais tem também plena condição de fazê-las também a um ser humano. Os históricos de assassinos seriais, estupradores e molestadores possuem na maioria das vezes, antecedentes de maus tratos a animais.

Por tudo isso, a luta por um mundo melhor deve progredir, e para que isso aconteça, é preciso começar com a conscientização da população, é necessário uma reeducação

ambiental, um reconhecimento dos direitos uns dos outros, o respeito ao espaço de cada um, e principalmente daqueles que não possuem capacidade de se defender, como os animais. O sentimento individualista deverá ser extirpado do meio da humanidade, que necessita do pensamento coletivo, de ajudar ao próximo e proteger o que necessita de amparo. O mundo não precisa de mais leis protetivas e sim de cumprimento as que já existem. No dia em que esta conscientização existir, haverá o planeta com a tão sonhada paz e talvez já não necessite mais de leis, prevalecendo apenas a consciência e a evolução da humanidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3ªed. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2005.

APRABLU. **Presença de animais em circo gera polemica; Biffi defende proibição**. Disponível em: <http://www.aprablu.com.br/noticias/default.aspx?codigo=107&s=23&t=>. Acesso em: 17 out. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Vade Mecum**, São Paulo, 3ed. 2008. p. 93 a 94.

BRASIL. Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. **Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm. Acesso em 15 set. 2011.

BRASIL. Lei 4.717 de 29 de junho de 1965. Ação Popular. **Vade Mecum**, São Paulo, 3ed. 2008. p. 1204 a1207.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm Acesso em : 15 out. 2011

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Defesa do consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 13 out. 2011.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 02 ago. 2011

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei dos Crimes Ambientais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 21 ago. 2011

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**.– Meio Ambiente – direito a preservação de sua integridade. ADIN 3540 MC / DF.Tribunal Pleno. Rel. Celso de Melo, Brasília. 1 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=387260&codigoClasse=555&numero=3540&siglaRecurso=MC&classe=ADI>>. Acesso em: 05 set 2011.

CONCEIÇÃO, José Antônio. **A polêmica farra do boi**. Disponível em: http://www.faccrei.edu.br/gc/anexos/rvartigos_26.pdf. Acesso em: 07 out. 2011.

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MPSC. **Meio Ambiente**. Disponível em: http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=2405&secao_id=164. Acesso em: 21 out. 2011

COSTA E SILVA, Paulo. **A luta pela farra**. Revista de História.. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/em-dia/a-luta-pela-farra>. Acesso em: 26 out. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**. 3ªed. São Paulo. RT, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

SÃO PAULO. Projeto esperança animal. **Animais em circos**. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/circos/index.htm>. Acesso em: 25 set 2011

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª edição. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 2009.

Sociedade Mundial de Proteção Animal. **Ministério do meio ambiente desaprova o uso de animais em circos**. Disponível em: <http://www.wspabrasil.org/latestnews/2011/Ministerio-do-Meio-Ambiente-desaprova-o-uso-de-animais-em-circos.aspx>. Acesso em: 14 out. 2011

ANEXO

Cidades brasileiras onde o uso de animais em circos é proibido:

Araraquara (SP)

Atibaia (SP)

Avaré (SP)

Balneário Camboriú (SC)

Batatais (SP)

Bauru (SP)

Bebedouro (SP)

Belo Horizonte (MG)

Blumenau (SC)

Camboriú (SC)

Campinas (SP)

Campo Grande (MT)

Campo Mourão (PR)

Caxias do Sul (RS)

Chapecó e Laguna (SC)

Cotia (SP)

Curitiba (PR)

Diadema (SP)

Florianópolis (SC)

Foz do Iguaçu (PR)

Gravataí e Rio do Sul (RS)

Guarulhos (SP)

Itajaí (SC)

Itú (SP)

Jacareí (SP)

Jaraguá do Sul (SC)

Joaçaba (SC)

Joinville (SC)

Juiz de Fora (MG)

Jundiaí (SP)

Maringá (PR)
Montenegro (RS)
Nova Odessa (SP)
Novo Hamburgo (RS)
Olímpia (SP)
Paraíba – (PR)
Passo Fundo (RS)
Pernambuco – (PE)
Poços de Caldas (MG)
Ponta Grossa (PR)
Porto Alegre (RS)
Rio de Janeiro – (RJ)
Rio Grande do Sul – (RS)
Salto (SP)
Santa Maria (RS)
Santo André (SP)
Santos (SP)
Santos Dumont (MG)
São Bernardo do Campo (SP)
São Caetano do Sul (SP)
São Caetano do Sul (SP)
São José dos Campos (SP)
São José dos Pinhais (PR)
São Leopoldo (RS)
São Paulo (SP)
São Vicente (SP)
Sete Lagoas (MG)
Sorocaba (SP)
Tangará da Serra (MT)
Taquara (RS)
Taubaté (SP)
Ubatuba (SP)
Videira (SC)
Vinhedo (SP)

Países onde é proibido o uso de animais selvagens em circos:

Áustria (primeiro país da União Europeia a banir o uso de animais selvagens em circos)

Costa Rica

Croácia

Israel

Cingapura

Bolívia (foi o primeiro país a banir também o uso de animais domésticos nos circos)

Bulgária (tem até 2015 para se adaptar à regra)

Países onde é parcialmente proibido o uso de animais selvagens em circos:

Bélgica: Proibido usar animais selvagens capturados

República Tcheca : Proibido o uso de primatas recém-nascidos, pinípedes (certos mamíferos marinhos), cetáceos (exceto delfínídeos), rinocerontes, hipopótamos e girafas

Estônia: Proibido usar animais selvagens capturados

França :Proibido, desde 2007, o uso de girafas, hipopótamos e rinocerontes

Índia :É ilegal exhibir, treinar ou fazer apresentações com ursos, macacos, tigres, panteras ou leões

Polônia: Proibido usar animais selvagens capturados

Espanha: O uso de grandes primatas nos circos será proibido quando o governo terminar o apoio ao Great Apes Project. A Câmara de Vereadores de Barcelona proibiu apresentações de animais selvagens ou exóticos em locais de sua propriedade

Taiwan: A Wildlife Conservation Law (Lei de Preservação da Vida Selvagem) sofreu emenda em 2007 para proibir os circos de importar e exportar animais protegidos, como leões, tigres, elefantes e macacos

Finlândia, Suécia e Dinamarca : Esses três países proibiram a manutenção de animais selvagens em gaiolas nos circos. Entretanto, eles permitem o uso de elefantes e outras espécies exóticas fora de gaiolas.